



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049887-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE COTIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.315

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2049887-45.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE COTIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – IMPOSSIBILIDADE – ART. 368 DO CC – AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS.

*Alegação de que o acórdão embargado apresenta contradição – Não ocorrência – Questões levantadas nos autos que foram examinadas sob todos os ângulos pela Turma Julgadora – Pretensão de reapreciação da matéria julgada – Inviabilidade – Observância dos limites do art. 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015), mesmo para fins de prequestionamento – Os “Embargos de Declaração” não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais – No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do incidente ora intentado – Entendimento adotado que ainda prevalece neste E. TJSP, com base nos tribunais superiores (STJ e STF) – **Embargos rejeitados.***

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **PARS PRODUTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.**, objetivando sanar contradição, no seu entender existente no v. acórdão fls. 25/33 (voto nº 30.210), o qual deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte ora embargada, **MUNICÍPIO DE COTIA**, reformando a r. decisão proferida às fls. 512/513 dos autos do processo n.º 0003186-60.2023.8.26.0152, complementada às fls. 539/541 (Cumprimento de Sentença ref. ao processo nº 1004904-80.2020.8.26.0152), que acolheu a impugnação fazendária, deferindo a r. decisão impugnada o pedido da parte exequente (ora agravada e embargante), para que eventuais

honorários advocatícios devidos sejam compensados com o valor do precatório, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente a planilha atualizada do débito, já levando em consideração o pedido de compensação.

Em resumo, a embargante sustenta que o v. acórdão embargado é contraditório, ao fundamentar com o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e, ao mesmo tempo, deixar de considerá-la para aplicar a Lei Complementar nº 290 do Município de Cotia, ora embargado, o que se demonstra que o julgado não se encontra em consonância com o entendimento consolidado no tribunal superior, razão pela qual deve ser sanada a contradição apontada, a fim de dar provimento aos presentes embargos de declaração, diante da legalidade da compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor do agravante com o valor a ser pago no cumprimento de sentença, como fundamentou a r. decisão agravada com jurisprudência deste E. TJSP, bem como fundamentou o próprio v. acórdão embargado, ao iniciar sobre o instituto da compensação do artigo 368 do CC (item 2, fls. 28/30), em que são citadas jurisprudências favoráveis à embargante, demonstrando-se que é permitida a compensação dos honorários sucumbenciais dentro do próprio precatório a ser eventualmente expedido em favor da exequente, não havendo nenhuma ilegalidade, porque os honorários sucumbenciais, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, motivo pelo qual é possível a sua compensação, conforme entendimento do STJ e TJSP. Com tais argumentos, a embargante requer que sejam recebidos os presentes embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada, para que haja a compensação e eventuais honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública sejam descontados do valor do próprio precatório a que a embargante tem direito.

É O RELATÓRIO.

2. Sem razão a embargante.

As questões levantadas nos autos foram examinadas sob todos os ângulos por esta 9ª Câmara de Direito Público, não se vislumbrando, assim, a omissão do v. acórdão, como entende a parte embargante.

O que na realidade busca a embargante é a reapreciação da matéria já julgada com o único propósito de reverter o que entende lhe ter sido adverso, induvidosa a finalidade “modificativa” inerente aos presentes aclaratórios.

No caso, admitem-se embargos de declaração apenas nas hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do CPC/1973, atual art. 1.022, do CPC/2015.

Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles – ou alguns deles – é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no acórdão embargado, dos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nesse sentido:

“Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.” (STJ - AgRg no REsp 1322774 / SE – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Registre-se que a omissão (ou contradição) representa o não enfrentamento, ou a falta de fundamentação em relação ao julgamento de um dos pedidos formulados pelas partes, bem como preliminares e prejudiciais de mérito. Não há obrigatoriedade, por outro lado,

ao exame pontual de todas as teses jurídicas invocadas pelos litigantes.

Se de um lado a parte não está limitada a defender uma única tese jurídica, gozando da prerrogativa de apontar todos os argumentos que, de boa-fé, possa considerar soluções plausíveis e desejáveis para o caso concreto, de outro não tem o magistrado o dever de respondê-las individualmente. É suficiente a fundamentação que explicita os motivos de convencimento, correlacionando o substrato fático extraído a partir do exame da prova com o suporte normativo a amparar a decisão.

Nesse esteio, averbou-se:

Não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. (EDcl no AREsp 139.241/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 24.6.2014)

Os argumentos constantes do presente incidente demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ademais, declaração alguma comporta o julgado sob exame, não estando os embargos, a rigor, calcados nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, muito menos para os fins propostos, ressaindo dos seus termos, na verdade, pura insurgência contra a adoção de entendimento não coincidente com o que o embargante pretendia ver acatado.

Nesse tocante, a decisão embargada cuidou de se pronunciar expressa e explicitamente sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia trazida a este tribunal, expondo de maneira clara os pontos controvertidos, nos seguintes termos:

“(...)

3. Entretanto, no caso em tela, a compensação foi deferida pela r. decisão agravada, sem se atentar ao artigo 14 da Lei Complementar nº 290 do Município de Cotia (“Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Justiça, bem como sobre a Procuradoria Geral do Município de Cotia”, Redação dada pela LCM nº 366/2023):

“Art. 14. Os honorários advocatícios fixados na esfera judicial ou extrajudicial serão distribuídos exclusiva e igualitariamente entre os titulares dos cargos de Procurador do Município, de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e da Justiça e de Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos e da Justiça, independentemente de procuração, e sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou salários, compreendendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 389/2024)

I - valores fixados pelo Poder Judiciário nas causas em que o Município for parte vencedora, nas execuções fiscais, nos acordos celebrados judicialmente; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 389/2024)

II - os valores fixados em lei como encargo da Dívida Ativa, sendo devido quando da quitação da dívida em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 389/2024)

§ 1º A verba de que trata o caput deste artigo tem natureza alimentar e será creditada juntamente com os vencimentos dos respectivos beneficiários.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, ao receber os relatórios dos órgãos competentes, promover as aferições cabíveis e disponibilizar o repasse dos honorários.

§ 3º Os relatórios dos valores arrecadados serão gerados sempre no começo do mês seguinte e serão processados até o dia 20 (vinte), garantindo-se que os repasses sempre ocorram com o pagamento dos vencimentos do mês subsequente ao da arrecadação dos honorários advocatícios.

§ 4º Na hipótese de provimento ou exoneração dos

cargos beneficiários da verba honorária, deverá ser garantido o pagamento proporcional da verba honorária, levando-se em consideração os dias efetivamente trabalhados no mês base de apuração.”

Portanto, respeitado o entendimento adotado pela r. decisão agravada, no presente caso os créditos não são recíprocos, a ponto de ser possível a compensação legal (CC, art. 368), pois os honorários advocatícios sucumbenciais não pertencem ao ente público, e sim aos procuradores da Fazenda Pública do Município de Cotia.

(...)”

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Logo, não há falar em obscuridade ou omissão no v. acórdão, como pretende crer o embargante.

Incabível é, em embargos de declaração, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la.

Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes que foram traçados no artigo 535 do CPC/1973 (ou art. 1022 do CPC/2015).

Ademais disto, relevante consignar que “Embargos de Declaração” não constituem instrumento adequado ao prequestionamento de matérias constitucionais. Trago do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da controvérsia, muito menos para prequestionar matéria constitucional.

[...]

3. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.

4. Os aclaratórios se constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

5. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisorio embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1536647/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 19/11/2018)

E ainda que assim não o fosse “para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras). No caso em foco, o intuito prequestionador da matéria esbarra na inexistência de qualquer dos vícios que ensejam a interposição do recurso ora intentado.

Portanto, no caso, ao contrário do que insiste o embargante, não há omissão, ou mesmo contradição, a ser sanada, não lhe cabendo, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do *decisorio*.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 535 do CPC. Só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.” (EDcl no REsp 1224926/PR – Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – DJe 29/06/2011).

Cabe mencionar, também, precedente desta

Corte:

“Embargos de Declaração. Alegação de omissão no v. acórdão. Inexistência, Embargos rejeitados. – ‘A pretensão de prequestionamento não impõe ao órgão julgador responder às questões que interessam à parte, ou praticar exercício exegético em torno deste ou daquele preceito de lei, visando novos recursos, sob pena de o Tribunal ter que proferir um acórdão para dirimir a questão posta a reexame e outro para satisfazer a parte, segundo o enfoque que entende deva ser dado ao mesmo reexame.’” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público Julho/2001, Embargos de Declaração nº 0081986-45.2001.8.26.0000, antigo nº 235.927-5/0-01, Rel. Des. Rui Stoco, j. 30/10/2001.)

Tais conclusões apresentadas não comportam qualquer esclarecimento, nem tampouco refletem afronta aos preceitos invocados.

Na verdade, foram devidamente analisados todos os aspectos relevantes da lide, à luz do regramento pertinente, sendo incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de

instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgadores (v. RTJ 164/793).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tinar a decisão embargada, nada havendo a lhe acrescentar ou esclarecer, pois o entendimento ainda é o adotado por este E. TJSP, com base nos tribunais superiores (STJ e STF), conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Controvérsia recursal acerca da possibilidade de compensação dos créditos de honorários advocatícios fixados em favor da agravada com o crédito perseguido pelo agravante em face da Fazenda Pública. Decisão que indeferiu pedido de compensação de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a verba honorária pertence aos procuradores e não ao ente público. Entendimento do STF, após julgamento da ADI n. 6.053/DF, é de que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados públicos, sendo verba autônoma, o que inviabiliza a compensação com débitos do ente público. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento não provido.”

A.I. nº 2028203-64.2025.8.26.0000; Relator(a): CAMARGO PEREIRA; 3ª Câmara de Direito Público do TJSP; j. 19/03/2025)

3. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, REJEITO os embargos.

PONTE NETO

Relator